REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 029/2015

Aprova o Substitutivo ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador passa a vigorar em conformidade com o texto anexo.

Art. 2º Continua em vigor o Código de Ética e Decoro Parlamentar, da Resolução 2.122, de 2011, até que a Mesa apresente Projeto de Resolução dispondo sobre novo Código, a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais Presidentes e Vice-Presidentes, as comissões permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução 910, de 1991, que terão competência em relação às matérias das comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante no termo regimental anexo.

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 5º Constitui Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 6 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Resolução 910, de 1991.

REGIMENTO INTERNO

"TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Câmara Municipal exerce o Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, e se compõe de Vereadores eleitos, de acordo com as normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2° Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais;

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IV – fiscalizar e controlar, diretamente, incluídos os da administração indireta, os atos do Poder Executivo, assessorando-o e propondo providências de interesse da coletividade, bem assim os atos dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara;

V – acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);

VI – dispor sobre seu Regimento Interno;

VII – dispor sobre a organização dos seus serviços;

VIII – disponibilizar, durante sessenta dias, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa da Câmara, para o exame e a apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

IX – julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa da Câmara, anualmente, fazendo-o até sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, apreciando-as, a partir da deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e

Fiscalização, nos termos deste Regimento, sobre a execução dos planos de governo, incluídos os determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XI – mudar, temporariamente, a sua sede;

XII – exercer função administrativa, restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estrutura e direção dos seus serviços auxiliares;

XIII – exercer função julgadora, para apurar infração política-administrativa do Prefeito e falta ético-parlamentar dos Vereadores.

§1º No caso do inciso II, a superveniência de lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhes for contrária.

§ 2º No caso do inciso X, é vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo a preferência ao Prefeito.

Art. 3° A Câmara Municipal tem sua sede no território do Município, em edifício para tal fim destinado, ressalvada a hipótese do inciso XI do art. 2º deste Regimento.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes, comemorativas e especiais, autorizadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2° A Câmara poderá sediar atos que visem propor medidas de interesse da coletividade, com a prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º No dia 1º de janeiro do início de cada Legislatura, às 14h30, em Sessão Solene, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral reunir-se-ão, na sede da Câmara, sob a presidência de um dos Vereadores que houver ocupado o cargo na Mesa no período legislativo anterior, observada a hierarquia, e, na falta deste, pelo Vereador mais votado no último pleito em que se elegeu, para a instalação dos trabalhos da respectiva Legislatura.

§ 1º O Presidente convidará 02 (dois) Vereadores para secretariarem a Sessão e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os Edis, por ordem alfabética. Cada Vereador que atender à chamada apresentará o diploma, e o Presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro, e repetido pelos demais, com as

palavras **ASSIM O PROMETO**: "Prometo defender, manter, cumprir, com lealdade, e fazer respeitar as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, as Leis Federais, Estatuais e Municipais, o Regimento desta Câmara e promover tudo quanto em mim couber para a prosperidade deste Município".

§ 2º Findo o compromisso, o Presidente declarará empossados os que prestaram juramento e, em seguida, designará um dos secretários para proceder à chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados pela Justiça Eleitoral, para prestarem o juramento de posse: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DA BAHIA, OBSERVAR AS LEIS, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO E PROMOVER O BEM GERAL, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO.

Art. 5° A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em Sessões Legislativas Ordinárias, nas mesmas datas fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para o início e término das reuniões do Congresso Nacional.

§ 1º Independentemente de convocação, na data do mês de fevereiro de cada ano fixada constitucionalmente para início do Período Legislativo, instalar-se-á a primeira Sessão Legislativa Ordinária, quando o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

§ 2º As reuniões marcadas para datas que recaiam em sábados, domingos e feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O primeiro período legislativo de cada Sessão Legislativa Ordinária não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, correspondente ao segundo período.

§ 4º Quando funcionar em Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6° A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor e 01 (um) Ouvidor-Substituto, para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura, observando-se:

I - a eleição da Mesa dar-se-á por escrutínio secreto, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara;

II – não comparecendo Vereadores em número suficiente ao que se refere o inciso anterior, o Presidente abrirá a Sessão, mandará lavrar a ata para assinalar o fato e, em seguida, convocará uma nova Sessão para 30 (trinta) minutos depois,

quando, com qualquer número, fará realizar as eleições;

III - no caso de empate na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio, e, permanecendo inalterada a situação entre os postulantes aos referidos cargos, será proclamado eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva Legislatura.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Executiva, observado procedimento eleitoral disposto neste artigo e nos artigos 7º e 8º deste Regimento Interno, realizar-se-á na última Reunião Ordinária de dezembro, no segundo ano da Legislatura da 2ª Sessão Legislativa, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, para terem exercício na Mesa, por um biênio, a partir de 02 de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

Art. 7° Para a Sessão de eleição aos cargos da Mesa, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, respectivamente, o mais e o menos idoso presentes, para secretariá-lo e procederá da seguinte forma: determinará que um dos Secretários faça a chamada nominal dos Vereadores, pela ordem alfabética, para votarem, em local reservado, introduzindo estes, à vista dos presentes, uma cédula, com os nomes dos candidatos à eleição, em um envelope que encontrarão no local, depositando-os, em seguida, em uma urna destinada a tal fim.

§ 1º É vedada a participação de qualquer Vereador candidato a membro da Mesa na condução do processo de escolha dos novos dirigentes a serem eleitos, bem assim é vedado o uso da palavra, sob qualquer pretexto e para qualquer manifestação, à exceção de “questão de ordem”, esta, exclusivamente, para dar sentido ordinatório a ato processual do procedimento eleitoral.

§ 2º Presidirá a Sessão um dos Vereadores que ocupe cargo na Mesa, observada a hierarquia, e, em caso de todos os membros da Mesa serem candidatos, a Sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 3º Terminada a votação, o Presidente conferirá o número de cédulas existentes na urna com o de votantes e procederá à apuração, lendo, em voz alta, cada cédula, cujos votos irão sendo anotados pelos Secretários, ou por 02 (dois) outros Vereadores, por ele convidados para escrutinadores.

§ 4° Concluída a apuração, o Presidente declarará o resultado, e, se qualquer dos candidatos não conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio, para aquele ou aqueles cargos cujos candidatos não conseguiram a referida votação. Ao segundo escrutínio, concorrerão, apenas, os 02 (dois) candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria simples. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva Legislatura.

§ 5º Em cada cédula só poderá figurar um voto para cada cargo. Havendo mais de 01 (um) voto destinado ao mesmo Vereador, para o mesmo cargo, só será apto 01 (um). Existindo mais de um nome para o mesmo cargo, o voto será anulado.

§ 6° A substituição de um nome por outro não anulará a chapa ou voto.

§ 7° Da instalação e do resultado da eleição lavrar-se-á uma ata, que será lida e votada, antes do encerramento dos trabalhos, assinada pelo Presidente e Secretários, devendo aquele suspender a Sessão, para a sua lavratura.

Art. 8° Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente declarará empossada a Mesa e passará a presidência ao eleito.

Parágrafo único. O novo Presidente declarará, conforme a hipótese, ou iniciada a Legislatura ou o período legislativo e marcará a próxima Sessão.

CAPÍTULO III
DOS VEREADORES

Seção I
Do Exercício do Mandato

Art. 9º O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente aquelas da vinculação percentual automática ao subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.

Art. 10. Os Vereadores têm imunidade parlamentar, na jurisdição do Município, sendo invioláveis, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente, procedendo-se de acordo com o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem tais informações, e, ressalvada a hipótese de sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, poderá ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer Secretaria ou Entidade da administração indireta do Município.

Art. 11. Os Vereadores são agentes públicos políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e

de representação proporcional, por voto direto e secreto, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar para a eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 13. São obrigações e deveres do Vereador, além de outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

I - desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declarações de bens, no ato da posse;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer, decentemente trajado, às Sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara.

§1º A declaração pública dos bens será arquivada na Coordenação de Recursos Humanos da Câmara.

§ 2º Cumpre-se o inciso III, respectivamente, com o traje masculino passeio completo (gravata e paletó) e o correspondente feminino.

§ 3º No caso do inciso V, é vedado ao Vereador votar a proposição quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Art. 14. Se qualquer Vereador praticar atos contrários ao seu dever de urbanidade, inviabilizando o bom funcionamento da Sessão, ou atos que perturbem a ordem ou infrinjam as regras de boa conduta no Plenário da Câmara, ou em qualquer de suas dependências, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência verbal ou escrita;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – encaminhamento à Corregedoria;

VI - convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 15. O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica e fundacional da União, do Estado ou do Município exercerá o respectivo mandato, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil para a respectiva acumulação.

Art. 16. Os Vereadores e os Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados até 30 (trinta) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, após apresentação do respectivo diploma.

§ 1º O não comparecimento do Vereador, ou Suplente, para tomar posse importa em renúncia tácita, devendo o Presidente, após o decurso de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o Suplente.

§ 2° Verificadas as condições de existência da vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, e cumpridas as exigências do inciso I do art. 13 do presente Regimento, o Presidente dará posse ao Suplente, salvo os casos de impedimento legal.

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Salvador, Superintendente, Diretor-Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Salvador, incluindo a assunção de cargos eletivos de suplência e/ou por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

II - para tratamento de saúde, mediante atestado médico; nos pedidos de licença para período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o atestado deverá ser

fornecido por médico, no formulário aprovado pelo CREMEB – Conselho Regional de Medicina;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, religioso, associativo ou de interesse do Município e participar de congressos ou missões diplomáticas ou de atividades oficiais, dentro ou fora do território do Município, e participar de atos inerentes ao exercício do mandato;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado e sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

V – como gestante, adotante ou guardião judicial, conforme legislação federal vigente, por 180 (cento e oitenta) dias, remunerados, sem convocação de Suplente, sendo 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias depois do parto, em caso de gestação;

VI – por motivo de doença em pessoa da família, conforme art.127 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, do Município da Cidade de Salvador.

§ 1º No caso do inciso I, considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador.

§ 2° Nas demais hipóteses, dependerá de pedido fundamentado e comprovado, mediante Requerimento apresentado à Presidência, até o último dia útil da semana posterior àquela em que ocorreu a ausência.

§ 3° A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo o pedido ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4° Dar-se-á a convocação do Suplente, na forma da Lei Orgânica do Município, apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato Legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, quando a convocação do Suplente só ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias de afastamento do titular.

§ 5° O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá, antes, assumir e estar no exercício do mandato, e, neste caso, somente será convocado outro Suplente na forma da Lei Orgânica.

§ 6º O comparecimento do Vereador às Reuniões Deliberativas Ordinárias (dia de votação), para efeito de percepção da respectiva diária de 1/30 (um trinta avos) do subsídio, será registrado através de chamada nominal feita pelo Primeiro-Secretário da Mesa, no início dos trabalhos da “Ordem do Dia” e no início das votações nominais, não sendo suficiente, para este fim, o registro do respectivo nome no “Painel Eletrônico”.

§ 7º O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio quando não comparecer aos trabalhos da Ordem do Dia da Reunião Ordinária ou da Reunião Extraordinária que forem deliberativas, salvo se a falta decorrer de:

I – missão oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê conhecimento à Mesa;

II – licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento;

III – falta justificada por deliberação do Plenário; cumprido, porém, o comparecimento no tocante às reuniões consecutivas;

IV – obstrução, nos termos do § 9º deste artigo.

§ 8º O Vereador poderá justificar sua ausência às Sessões não deliberativas em razão de atividades no seu gabinete ou para participar de outros atos inerentes ao exercício do mandato, fora das instalações físicas da Câmara, mediante Requerimento dirigido à Mesa e por esta deferido, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira data em que ocorrer o ato.

§ 9º Não sofrerá desconto em sua diária o Vereador, quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar partidário, a título de obstrução, sendo obrigado, entretanto, através de “questão de ordem”, a declarar os motivos desta obstrução ao Presidente, em Plenário.

§ 10. Para efeito do desconto do valor a que alude o §7º deste artigo, a Mesa fará constar, em apenso à ata de cada Reunião Ordinária, conjuntamente, com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

§ 11. A relação referida no parágrafo anterior será elaborada, com base no registro a que alude o §6º, em 02 (duas) vias rubricadas pelo Presidente da Mesa. A primeira via para registro no Diário Oficial do Legislativo; a segunda, para a Diretoria Administrativa.

§ 12. À relação em apreço serão juntados os processos de justificação de faltas, sobre os quais já tenha a Câmara deliberado.

Art. 18. Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato ou de pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível, "ad nutum", ressalvadas as hipóteses em contrário estabelecidas neste Regimento;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

e) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 19. A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará a perda do mandato, decidida por maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político representado na Câmara ou, ainda, por decisão judicial, sendo a perda decretada pela Câmara.

Art. 20. O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à Sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da Ordem do Dia deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio, nos termos estabelecidos neste Regimento.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos para membros do Congresso Nacional, pela Constituição da República Federativa do Brasil, a extinção do mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador nas mesmas hipóteses estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional, além dos casos definidos neste Regimento.

Parágrafo único. A suspensão do exercício do mandato do Vereador, nos termos da Lei Orgânica, proceder-se-á por declaração do Presidente da Câmara, nas hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara e nas demais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional.

Art. 23. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1° Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, por escrito, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada período Legislativo anual, à terça parte das Sessões Deliberativas Ordinárias da Câmara Municipal e das Extraordinárias convocadas pelo Presidente, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer, salvo os mesmos motivos, a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 2° A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município.

Art. 24. O processo de cassação do mandato de Vereador, nos casos de infrações político-administrativas definidas em Lei Federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia inscrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação; se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quórum de julgamento;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Mesa, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; acolhido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão, será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, ouvida, sempre, no que couber, a Corregedoria, pelo prazo de 03 (três) dias;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia dos documentos que o instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito; se o denunciado estiver ausente do Município, a

notificação far-se-á por Edital, publicado 02 (duas) vezes no Órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contados do prazo de defesa;

IV - a Comissão processante emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V - o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias; e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a sua inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão, a realizar-se;

VII - na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente; a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um; ao final, o denunciado, ou o seu Procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir a sua defesa oral;

VIII - ultimada a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

IX - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

X - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração; se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, o mesmo ocorrendo nos demais casos.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados do dia em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 25. Consideram-se Sessões Ordinárias Deliberativas aquelas em que haja votação de matérias, não se computando ausência quando a Sessão for encerrada por falta de quórum.

Art. 26. Para efeito do art. 25 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões Deliberativas se, efetivamente, participou por todo o tempo dos seus trabalhos, ressalvadas as hipóteses regimentais em contrário.

Art. 27. A extinção do mandato só se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a Legislatura, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 28. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente, com firma reconhecida, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em Sessão Pública e conste em ata. ” (NR)

Sala da Comissão, 29 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires